

Carta nº 002/2015

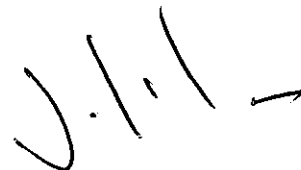
Recife, 14 de janeiro de 2015

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO – SR. EMERSON DANTAS DE
MENEZES**

Com Referência à Concorrência Pública de nº
007/2014 – 3.08.00.01 – GBP (DMAE/DESO)

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada – cuja última alteração de seu termo constitutivo encontra-se junto à documentação apresentada na fase de habilitação do processo licitatório supra referido, com sede à Rua Odorico Mendes, nº 77, Campo Grande, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.514.128/0001-36, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista a **Decisão Administrativa** proferida por essa Comissão Permanente de Licitação – CPL no curso do certame supra apontado, no sentido de considerá-la **INABILITADA** à próxima fase do referido procedimento licitatório, vem, tempestivamente, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a referida decisão, **REQUERENDO**, desde já, seja reformado o mencionado julgamento, visto que afronta a mais basilar e aclamada orientação doutrinária e jurisprudencial, assim como, os expressos dispositivos legais vigentes, tudo conforme adiante segue.

Na pouco provável hipótese dessa respeitável CPL vir a julgar improcedente o Recurso Administrativo ora interposto, **REQUER** seja a integralidade do presente Processo Administrativo remetido à autoridade imediatamente superior a essa Comissão Permanente de Licitação com o fim de possibilitar o duplo grau de jurisdição administrativa, assim como, o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa.



A Inconsistente e Equivocada Fundamentação da Decisão que Inabilitou a RECORRENTE

1. - O presente **Recurso Administrativo** tem como fim ver alterada a Decisão Administrativa que declarou a **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** inabilitada no certame supra apontado.

1.2. - Ao analisar a documentação apresentada pela **RECORRENTE** e julgar a fase de habilitação do certame ora tratado, essa Comissão Permanente de Licitação – CPL, decidiu pela **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**, havendo, em data de **13 de janeiro de 2014**, assim comunicado:

"Informamos que o resultado da análise dos documentos de Habilitação foi o seguinte:

1) as empresas **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA CELI LTDA;** e **CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** foram consideradas **HABILITADAS**; e

2) a empresa **SCAVE SERVIÇO DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** foi considerada **INABILITADA** por não atender aos subitens 8.5.2 e 8.5.3 do Edital.

As manifestações registradas na ata anterior e as especificações técnicas do julgamento da Qualificação Técnica foram respondidas e redigidas, respectivamente, em um Relatório Técnico, disponibilizado na página do processo licitatório no site da DESO, que pode ser acessado clicando aqui.

Fica aberto, desde já, o **prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.**"

1.3. - A análise do Parecer Técnico referido em dita Decisão Administrativa é suficiente para se constatar que o fundamento adotado fora equivocado, posto que inexistente qualquer falha ou irregularidade na documentação apresentada pela requerente quanto à sua expertise técnica. O Parecer Técnico adotado como fundamento de dita inabilitação, assim defende:

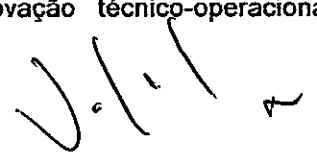
"(...)

Scave Serviços de Engenharia e Locações Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.5, subitens 8.5.2 e 8.5.3, do edital epígrafado, **concluímos que a empresa se encontra INABILITADA.**

Conforme legislação e jurisprudência pertinente ao presente relatório, exposta em parte na análise da licitante "Construtora Celi Ltda" e aplicável também a esta, a Administração deve formular as exigências indispensáveis à adequada seleção do contratado e ao cumprimento do contrato, assegurando a proteção dos seus interesses.

Tendo em vista que a licitante em questão não apresentou nenhum atestado que atendesse a exigência de comprovação técnico-operacional de ter

 2

executado obras de implantação de rede/adutora em aço-carbono com diâmetro igual ou maior a 450mm com no mínimo 4000m de comprimento e ter executado travessia em aço-carbono com diâmetro igual ou superior a 450mm, entendemos que a mesma não se encontra apta, do ponto de vista técnico, a executar o objeto da presente licitação.

Destarte, por todo o exposto, concordamos com a manifestação da empresa Heca Comércio e Construção Ltda, presente na Ata de Abertura dos Envelopes "A" (Documentos de Habilitação), referente a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional da Scave Serviços de Engenharia e Locações Ltda.

(...)

CONCLUSÃO

Desta forma e baseado nos princípios da Legalidade, Objetividade, Vinculação ao Edital, Celeridade e Segurança Jurídica à licitação, opinamos por ser adotado o procedimento estabelecido pelo parecer citado."

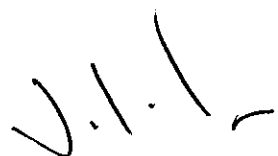
1.4. - A análise do julgamento acima transcrito, aliada ao contido nos itens do Edital de Licitação acima apontados e à documentação apresentada pela **RECORRENTE** é por si só suficiente para demonstrar a total contradição contida na Decisão Administrativa ora atacada, bem como, a afronta da mesma à legislação vigente, visto que em nada se coaduna com a sólida experiência técnica detida pela signatária da presente medida e efetivamente comprovada no referido certame.

1.5. - O julgamento ora atacado pautou-se em conclusão precipitada e desprovida da necessária análise das informações apresentadas pela **RECORRENTE** quanto à comprovação de sua expertise técnica e quanto à natureza da expertise técnica efetivamente necessária à execução do objeto descrito pelo Edital de Licitação.

1.6. - A documentação apresentada pela **RECORRENTE**, precisamente às folhas 054, encontra-se fartamente demonstrada a capacitação técnica detida pela mesma para executar o objeto licitado, visto que há a declaração expressa de que a signatária da presente medida recursal executara os serviços de "Assentamento de tubo ferro dúctil K-9 JE DN 600 mm" e "Assentamento de tubo ferro dúctil K-9 JE DN 450 mm". Da mesma forma, às folhas 127 da documentação apresentada pela **RECORRENTE**, no item "1.17", há inequívoca comprovação de prévia execução do serviço de "Travessia Subterrânea, método não destrutivo, com camisa em tubos de aço soldados DN 600MM".

1.7. - O fundamento adotado por essa CPL pauta-se no fato do Edital de Licitação, em seu item "8.5.2" assim exigir:

"8.5.2. - Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas CAT's, e serviços



com características semelhantes aos itens relevantes da obra, atendendo no mínimo, às exigências a seguir:

- Ter executado obras de implantação de rede/adutora em aço carbono com diâmetro igual ou maior a 450mm com no mínimo 4.000 m de comprimento;
- Ter construído estação elevatória de água;
- Ter Executado Travessia em aço carbono com diâmetro igual ou maior que 450 mm;"

1.8. - A documentação apresentada pela **RECORRENTE** não deixa qualquer dúvida quanto ao integral atendimento das exigências em questão, pois comprova não apenas a execução dos serviços de natureza semelhante, mas, também, os quantitativos solicitados.

1.9. - A divergência entre a comprovação da expertise técnica detida pela **RECORRENTE** e a conclusão do Parecer Técnico que fundamentou a Decisão Administrativa dessa CPL, ora atacada, pauta-se no fato da tubulação apresentada pela signatária haver sido a de Ferro Dúctil e o diâmetro da "Tubulação Encamisada" inserida pela COMPESA – órgão contratante - nos serviços de Travessia Subterrânea com Diâmetro de 600mm efetivamente executados pela signatária, apresentar diâmetro de 200mm.

1.10. - Sobre tais questões, não há que se falar em não atendimento das exigências contidas no Edital de Licitação da referida Concorrência Pública, tendo em vista as seguintes razões:

- (a) Os serviços de execução de uma rede/adutora em aço carbono, em nada diferem daqueles realizados em Ferro Dúctil. São inequivocamente semelhantes em espécie, volume e em complexidade.
- (b) A divergência contida no diâmetro da "Tubulação Encamisada" de 200mm adotada pela COMPESA – órgão contratante da **RECORRENTE** e declarante da execução dos serviços de "Travessia Subterrânea" com diâmetro de 600mm, não pode justificar dita inabilitação, visto inexistir dúvidas quanto à capacidade técnica detida pela **RECORRENTE**. O fundamental em tal questão é a comprovação da expertise técnica quanto à execução dos serviços de "Travessia em Aço Carbono com diâmetro igual ou maior que 450 mm."

1.11. - Evidencia-se, portanto, absoluto atendimento às exigências contidas no Edital de Licitação, posto que os serviços em referência foram exemplarmente executados pela **RECORRENTE** e se encontram efetivamente comprovados através de sua documentação.

1.12. - Há ainda que se ressaltar a absoluta omissão quanto à necessidade de se comprovar que os serviços inerentes à execução de "... obras de implantação de rede/adutora em aço carbono com diâmetro igual ou maior a 450mm com no mínimo 4.000m de comprimento", necessariamente, teria que haver sido realizado com a utilização de solda elétrica em suas conexões.

J. I. I. -

1.13. – Como bem tem conhecimento essa respeitável CPL, a utilização de tubulação em aço carbono pode se dar através de conexões por junta elástica ou por solda elétrica, ambos efetivamente executados pela **RECORRENTE** conforme se comprova através dos atestados apresentados.

1.14. – Não há no item do Edital de Licitação adotado como fundamento para a inabilitação da **RECORRENTE** qualquer menção à exigência relativa à metodologia por solda elétrica em toda a rede / adutora de 4.000m.

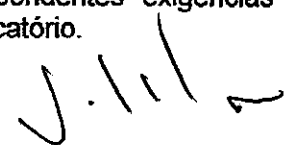
1.15. – Importante ressaltar que ainda que houvesse a menção expressa à necessidade de se comprovar a expertise técnica em solda elétrica como método de conexão da referida tubulação, a **RECORRENTE**, em sua documentação, não deixa qualquer dúvida quanto à sua capacitação para tais serviços, pois às folhas 127 de sua documentação, comprova de forma inequívoca, a realização dos serviços de *“Travessia Subterrânea, método não destrutivo, com camisa em Tubos de Aço Soldados DN 600mm”*.

1.16. - A documentação apresentada pela signatária, portanto, cumpriu fielmente a exigência do Edital de Licitação, posto que comprova a expertise técnica relativa ao material da tubulação que será adotada na rede / adutora; assim como, inerente ao diâmetro da mesma e à metodologia de conexão, qual seja, adoção de solda elétrica.

1.17. – Verifica-se que o Edital de Licitação, no tocante à exigência relativa à execução de rede / adutora em Aço Carbono, com diâmetro de 600mm e extensão de 4.000m, em momento algum, faz qualquer exigência que a mesma haja se dado através de solda elétrica. Tal fato, por si só, demonstra que o item de maior relevância para a referida Concorrência Pública se limitou ao material adotado e à extensão, não se prevendo a metodologia de conexão da referida tubulação, que poderá se dar mediante junta elástica ou solda elétrica.

1.18. – A omissão em dita exigência não pode ser suprida por conclusões subjetivas por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação e, muito menos, por parte da equipe técnica que procedeu com a análise da documentação apresentada pela **RECORRENTE**. Para que qualquer falha supostamente contida na documentação apresentada pela signatária possa ser apontada como fundamento para sua inabilitação, deve-se, necessariamente, apontar-se o item objetivamente contido no Edital que rege o referido certame, fato que no caso em tela, efetivamente, jamais ocorreu.

1.19. – Destaque-se que não se está defendendo que a **RECORRENTE** possa vir a ser contratada sem que detenha capacitação técnica para a execução dos serviços licitados. O que se está afirmando é que encontra-se fartamente demonstrada a expertise técnica pela mesma detida, todavia, mediante a utilização de Acervo Técnico suficiente ao atendimento das exigências expressamente contidas no Edital de Licitação. Será absolutamente ilegal o procedimento que inabilitar a requerente pautando-se em conclusões subjetivas da equipe técnica, cujas correspondentes exigências não se encontrem expressamente previstas no instrumento convocatório.



1.20. – Não se pode exigir que cada um dos licitantes desenvolvam a capacidade de adivinhação para, previamente, imaginar quais os exatos termos que deverão constar de seus acervos técnicos para obter da Comissão Permanente de Licitação o julgamento favorável à tão pretendida habilitação.

1.21. – Cumpriu a **RECORRENTE** fielmente as exigências edilícias, comprovando sua expertise técnica em execução de redes / adutoras através de tubulação metálica com extensão mínima de 4.000m, assim como, comprovou a execução anterior de travessia subterrânea com tubulação metálica soldável, com 600 mm de diâmetro. Através de tais acervos, comprova a **RECORRENTE** deter a expertise técnica necessária à execução dos serviços licitados, pois demonstra já haver executado:

- (a) Rede / Adutora com extensão de 4.000m;
- (b) Rede / Adutora adotante de tubulação com diâmetro superior a 450mm;
- (c) Rede / Adutora adotante de tubulação metálica. Neste item, ao não exigir menção expressa à necessidade de comprovação de conexões em adutora de 4.000m de extensão, com conexões exclusivamente por solda elétrica, não fora claro quanto ao teor que deveria conter o correspondente Acervo Técnico, posto que, como é do conhecimento dessa CPL, a tubulação Aço Carbono possibilita a utilização de conexões por junta elástica ou por solda elétrica. Tal fato possibilitou a utilização de Atestado Técnico de material, complexidade de execução e quantitativos semelhantes, razão pela qual fora apresentado o atestado que comprova a execução de tais serviços com a adoção de tubulação em Ferro Dúctil;
- (d) Solda Elétrica em tubulação / conexões de Aço Carbono, posto que às folhas 127 da documentação fornecida pela **RECORRENTE** encontra-se fartamente demonstrada dita capacitação, visto que assim declarado pela **Companhia Pernambucana de Saneamento – COPESA**;
- (e) Travessia Subterrânea por Método Não Destrutivo, com Camisa em Tubos de Aço Soldados, com Diâmetro de 600mm, visto que assim declarado pela **Companhia Pernambucana de Saneamento – COPESA**, às folhas 127 da documentação apresentada pela **RECORRENTE**;

1.22. – Verifica-se, portanto, que o julgamento proferido por essa respeitável CPL, no sentido de declarar a signatária **INABILITADA** no referido Processo Concorrencial, encontra-se desprovido de legalidade, posto que, fere não apenas as exigências reguladas no referido Edital de Licitação, mas, também, os documentos apresentados pela **RECORRENTE**, assim como, a legislação vigente e toda a doutrina e jurisprudência mais respeitada sobre o tema.

1.23. - Os documentos apresentados pela **RECORRENTE** e acima mencionados, são por demais esclarecedores quanto à similaridade dos serviços executados pela mesma, bem

J. L. L. 6

como, em relação aos respectivos quantitativos apresentados, encontrando-se em perfeita consonância com os mínimos exigidos no Edital regedor da presente licitação.

1.24 - Verifica-se, portanto, que o legislador tomou o cuidado de expressamente ressaltar a possibilidade do licitante demonstrar deter a capacidade técnica exigida mediante apresentação de atestados ou certidões de obras **não necessariamente idênticas**, mas de natureza similar e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou mesmo superior.

1.25. - Sobre o tema em questão, o renomado jurista Carlos Ari Sundfeld, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos – Temas Atuais e Controvertidos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, às páginas 118-119, assim leciona:

"Posta essa premissa, facilmente se verifica que a possibilidade de fixar parâmetros referentes a quantitativos e prazos na avaliação da capacidade técnico-operacional do licitante está contida no próprio inc. II do art. 30, que prevê a possibilidade de se instituir a exigência de aptidão para desempenho de atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...", não havendo como se negar legitimidade à imposição de tais condicionamentos.

O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior do licitante, que demonstra sua capacidade técnico-operacional, deve ter sido adquirida **em obra com dimensão compatível com a posta em licitação.**

Segundo o art. 30, §3º, será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de atestados de obras ou serviços "similares" e de complexidade operacional "equivalente ou superior"** à das obras ou serviços objeto da licitação. Assim, estando-se a licitar obra envolvendo a terraplanagem de 500 mil m3, poder-se-á exigir que o interessado comprove já haver executado a terraplanagem de ao menos 500 mil m3 (isso quando os princípios regentes da habilitação não impuseram limites inferiores, como meio de assegurar a competitividade) **ou de serviços de engenharia similares aos serviços de terraplanagem, em quantitativos mínimos equivalentes. Como nem sempre é essencial que operação com tal dimensão tenha sido realizada em um único contrato, o edital poderá admitir que o licitante some vários contratos de obras ou serviços diferentes."**

1.26. - A expertise quanto à execução dos serviços licitados, encontra-se inequivocamente comprovada através da documentação apresentada pela **RECORRENTE**, posto que, encontram-se comprovados a capacitação técnica quanto ao quantitativo (diâmetro da tubulação e extensão da rede / adutora); quanto ao material adotado (tubulação em aço carbono); quanto à natureza dos serviços (solda elétrica e/ou junta elástica). Neste último item, apesar do edital não trazer qualquer menção expressa à referida comprovação, tal se dá através das folhas 127 da documentação fornecida pela **RECORRENTE** e expedida pela **Companhia Pernambucana de Saneamento – COPENSA**.

J. L. L. - 7

1.27. – Frise-se, novamente, inexistir no instrumento convocatório qualquer exigência quanto à comprovação de que a **expertise técnica em solda elétrica** deveria ser comprovada através de execução anterior de uma rede / adutora com 4.000 m (quatro mil metros) de extensão. Limitou-se o Edital de Licitação a pedir a comprovação de 4.000 m (quatro mil metros) de extensão em Aço Carbono. Dito material pode ser utilizado, como já referido, com juntas elásticas ou solda elétrica. Tendo em vista tal omissão, por óbvio, há que se concluir que os serviços de maior relevância envolvidos em dito item dizem respeito ao quantitativo inerente à extensão da rede / adutora, jamais à metodologia de conexão de ditos tubos, ou seja, se por junta elástica ou por solda elétrica.

A Jurisprudência

2. – Tendo em vista os inúmeros questionamentos levados às Cortes de Contas Estaduais, assim como, ao Poder Judiciário, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a **Súmula nº 30** para regulamentar a matéria ora tratada sob o formato, assim interpretando o inciso II do artigo 30 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Assim vejamos:

Súmula 30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (Deliberação TCA – 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005).

2.1. – Em comentários à referida Súmula, o douto Marcelo Palaveri, em sua obra **Licitações Públicas, Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, Editora Forum, Belo Horizonte, 2009, assim leciona:

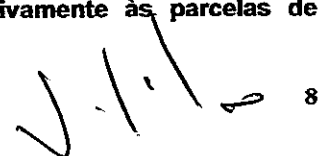
A **Súmula nº 30** veda o estabelecimento de experiência anterior em **atividade específica para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes**. O fundamento jurídico para a sua edição está no artigo 30 da Lei 8.666/1993, do qual se destaca:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ...

II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**,...

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I –capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de**

 8

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ...

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. ...

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

A súmula desta C. Corte, afinando o comando do legislador, **estabeleceu que não se pode exigir, em certames públicos, apresentação de "experiência anterior em atividades específicas", indicando como exemplo rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais etc.**

O que a súmula do Egrégio Tribunal de Contas fez foi apurar a composição do quanto exigido pelos parágrafos 3º e 5º supratranscritos. Com rigor, não há sentido ao se licitar, por exemplo, a construção de uma escola, que somente se aceitem atestados relativos a obras de escola, se a construção de uma sede administrativa compreende mesma complexidade.

As decisões que seguem ilustram o modo de pensar do Tribunal. Seleccionamos, com esse propósito, decisões que envolvem diversos objetos nos quais o poder público, via de regra, insiste em apresentar exigências específicas de capacitação técnica, rechaçadas pelo Tribunal (veja por exemplo construção de escolas, limpeza em áreas específicas, contratação de merenda escolar, dentre outros).

2.2. - No tocante à comprovação de execução de Atividades Pertinentes ou Compatíveis em Características, Quantidades e Prazos com o Objeto da Licitação, mediante utilização de acervo técnico que comprove a execução de objeto similar, não necessariamente idêntica, o Egrégio Tribunal de Contas da União, assim vem pacificando a matéria:

A exigência de que cada integrante do consórcio apresente todos os documentos de habilitação, bem como a exigência, como requisito de habilitação técnica, de comprovação de execução de serviços em determinado tipo de obra, sem a devida motivação, restringem o caráter competitivo do certame. Em processo de Acompanhamento do edital da Concorrência Pública 1/2013 (ETA São Gonçalo)- UGP/PAC, promovida pela Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, que substituiu o edital da Concorrência 2/2012-UGP/Pelotas, a unidade técnica constatara a continuidade de cláusulas que restringiam a competição, descritas a seguir: a) exigência de que "Todos os integrantes do consórcio apresentem todos os documentos de habilitação, salvo exceções expressamente definidas neste edital" (grifo nosso); b) exigência de que "a licitante possua atestados de realização dos serviços de 'execução de adutora de ferro fundido de diâmetro igual ou superior a 500 mm', 'armaduras de concreto para fins hidráulicos', 'execução de estaca de concreto pré-moldada' e 'concreto estrutural para obras hidráulicas' e que os referidos serviços tenham sido feitos em obras de estação de tratamento de água" (grifo

nosso). Em relação à primeira exigência, a unidade técnica anotara que a *"não identificação de exceções a essa regra nos demais itens do edital fazia com que uma das principais vantagens da formação de consórcio, ainda mais no caso de obras de grande vulto e complexidade, deixasse de existir, em razão de estar inviabilizado o somatório de esforços de empresas com especialidades distintas para a execução do empreendimento"*. Quanto à comprovação de execução de quantitativos mínimos de serviços, a unidade técnica concluiu que as alterações na redação do edital não sanaram a impropriedade anteriormente apontada, *"já que o fato de se exigir que os serviços tivessem sido necessariamente feitos em obras de ETA restringia, por si só, a competitividade do certame, na medida em que a comprovação de construção de adutora de ferro fundido, armaduras de concreto para fins hidráulicos, estaca de concreto pré-moldada e concreto estrutural para obras hidráulicas não necessariamente têm que se referir a obras de ETA, podendo ser aceitos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993"*. O relator, ao endossar o entendimento da unidade técnica, suspendeu cautelarmente o certame e promoveu a oitiva da Prefeitura de Pelotas/RS. Em resposta, o prefeito informou, em síntese, que corrigiu as falhas apontadas conforme minuta apresentada ao TCU, parcialmente transcrita a seguir: *"Todos os integrantes do consórcio deverão apresentar os documentos de habilitação exigidos, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, conforme estabelece o inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993."* Informou ainda que *"suprimiu do texto da minuta a exigência de que as empresas interessadas apresentassem atestados que comprovassem que os serviços especializados tivessem sido realizados em estação de tratamento de água (ETA) ..."*. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu revogar a cautelar, permitindo o prosseguimento do certame, com a republicação do edital, nos termos da minuta enviada ao TCU. *Acórdão 1100/2013-Plenário, TC 001.431/2013-7, relator Ministro José Múcio Monteiro, 8.5.2013.*

A contratação de obra por preço superior ao que se poderia obter por meio da utilização de técnica igualmente satisfatória e menos onerosa demanda a readequação dos preços contratuais a essa nova solução. Auditoria na Petrobrás, com o intuito verificar a regularidade das obras de implantação da Refinaria Premium I, no Estado do Maranhão, apontou a ocorrência de irregularidades na condução do Contrato 0859.0059374.10.2, que tem por objeto a terraplenagem, drenagem e realização de obras de acesso a refinaria, firmado com o Consórcio Galvão-Serveng-Fidens, no valor de R\$ 711.070.084,88. Foram apontados, pela equipe de auditoria, indícios de sobrepreço no montante de R\$ 63.956.229,30, decorrentes de: a) previsão do uso de cal hidratada (aglomerante que pode aumentar a estabilidade de solos) para confecção de aterros, quando se revelou tecnicamente equivalente solução que dispensa o emprego desse insumo (R\$ 31.920.840,00); b) vantagem indevida auferida pelo consórcio, em relação à segunda licitante melhor classificada, após a supressão da cal hidratada (R\$ 24.535.728,30); e c) excesso em quantitativos de outros serviços (R\$ 7.499.661,00). A equipe demonstrou que a realização dos aterros sem utilização de cal hidratada atenderia *"satisfatoriamente às condições de projeto"*. Observou, também, que a retirada desse insumo das composições de preços unitários de serviços da obra das propostas das empresas que haviam participado do certame conduziria a alteração da ordem de classificação dessas licitantes, caso tal supressão houvesse sido promovida no curso do certame. Isso porque a vencedora da licitação

J. L. I. 10

havia cotado o insumo cal hidratada por valor bastante inferior ao apresentado pela segunda colocada. Por esse motivo, ponderou a Secob-4 que seria necessário não só recalcular o valor do contrato celebrado considerando retirada daquele insumos das composições de serviços da obra, mas também reduzir o valor total do contrato ao da proposta da segunda colocada, calculado com a supressão da cal hidratada. A Petrobrás, ao ser chamada a se pronunciar, considerou pertinentes as conclusões preliminares contidas no Relatório de Auditoria e, com a anuência do consórcio contratado, celebrou os termos aditivos 1 e 2, por meio dos quais se operou a redução do valor contratado em R\$ 63.956.229,30. O Tribunal, então, ao acolher proposta de encaminhamento apresentada pelo relator do processo, decidiu: "*considerar saneadas as irregularidades que acresciam indevidamente ao Contrato 0859.0059374.10.2 o valor de R\$ 63.956.229,30, relacionadas à desnecessidade do insumo cal hidratada (R\$ 31.920.840,00), à vantagem indevida auferida pelo consórcio, em comparação com a segunda licitante melhor classificada, após a supressão da cal hidratada (R\$ 24.535.728,30) e à imprecisão do quantitativo do item de Escavação, Carga e Transporte - ECT de material de 1ª categoria, Distância Média de Transporte - DMT de 2 a 5km, com presença de água (R\$ 7.499.661,00)*". **Acórdão n.º 791/2012-Plenário, TC 007.321/2011-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 4.4.2012.**

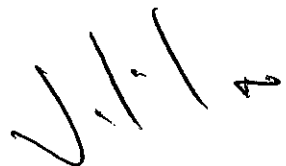
2.3. – Ainda sobre o tema ora tratado, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em análise da questão, entendeu que cada caso deverá ser analisado em função de suas peculiaridades, com base na razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre a ampliação da disputa entre os licitantes interessados na contratação com o Poder Público:

(...)

4.4.5 Com propriedade, a exigência de atestado de capacitação técnico-operacional da empresa é perfeitamente compatível e amparada por lei. Todavia, há um limite a ser observado pela Administração. Repisando o tema, colacionamos da obra do precitado autor (p. 311):

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico...**"

4.4.6 O problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo questão de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. **Quaisquer exigências excessivas, podem ser entendidas como intenção de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar a obra, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes.**"



Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal — Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário — já se manifestou no sentido de que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão 592/2001 — Plenário:

"Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis."¹

2.4. — Importante destacar que não pretende a **RECORRENTE** atacar qualquer das exigências contidas no Edital de Licitação que rege o referido procedimento. O Recurso Administrativo ora interposto tem como fim destacar a ilicitude do julgamento proferido, posto que pautado em conclusão subjetiva quanto ao não atendimento das exigências contidas no Edital de Licitação.

2.5. — Ao se proceder com a análise das exigências contidas no Edital de Licitação e a documentação apresentada pela **RECORRENTE**, verifica-se, em um julgamento objetivo, o integral atendimento às regras edilícias. Ocorre que o Parecer Técnico que fundamentou o julgamento ora atacado, adota conclusão subjetiva, sequer especificada em dita análise. Por mera suposição, conclui a **RECORRENTE** que dito julgamento se deu em razão de não haver nos atestados técnicos fornecidos pela mesma qualquer menção à serviços de solda elétrica em rede / adutora com extensão mínima de 4.000m (quatro mil metros). Ocorre que dita exigência não consta do referido instrumento edilício, não se admitindo sua imposição subjetiva como condição à habilitação de qualquer das licitantes.

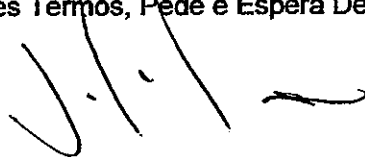
Requerimento

3. - Assim é que se **REQUER** a essa Comissão Permanente de Licitação que reveja a Decisão Administrativa exarada, reformando-a e declarando **HABILITADA** a sociedade empresária **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** na **Concorrência Pública de nº 007/2014 – 3.08.00.01 – GBP (DMAE/DESO)**, promovida pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.891/06, voto. Órgão Julgador: Plenário; Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Brasília, 10 de outubro de 2006. DOR, 16 de outubro de 2006;

3.1. - Não sendo acatados os pedidos acima formulados, **REQUER** que se digne V. Sa. de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma a aprecie, como de direito.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento



SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
Eng.º Waldir Martins Junior